SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004131-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Helio Aparecido Barbosa

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, nos quais o autor alega que é senhor e legítimo possuidor do veículo descrito na inicial, o tendo adquirido, em 30 de março de 2011, após sucessivas alienações anteriores, sendo o terceiro adquirente, após a primeira alienação feita pelo executado, em 20/12/2007. Argumenta que, quando da aquisição, não havia nenhum constrição judicial sobre o bem.

O embargado apresentou contestação, na qual aduz que a alienação do bem ocorreu em fraude à execução, pois se deu em momento posterior à distribuição da execução fiscal e citação do executado Denizard.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu de pessoa diversa do executado.

De fato, os documentos existentes nos autos comprovam as sucessivas alienações e que o embargante adquiriu o bem de pessoa diversa do executado.

A restrição de transferência se deu somente em 27/07/11. Assim, quando o embargante fez a aquisição, não havia nenhuma pendência sobre o bem.

Trata-se, pois, de alienações sucessivas. Neste caso, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013).

Ademais, não se tem indícios de má-fé, por parte do embargante.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para determinar o levantamento do bloqueio e eventual penhora que recaíram sobre o veículo descrito na inicial, CONDENANDO o embargado em honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em 10% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio e levantamento da penhora, se o caso, pelo sistema ARISP, se viável, ou OFICIE-SE à CIRETRAN, para estas providências.

PΙ

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA